

CIRCULAR

Gabinete Jurídico-Fiscal

N/REF^a: 21/2015 DATA: 02/03/2015

Assunto: Situação tributária regularizada e efeitos da sua não regularização

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto se envia a Circular nº 2/2015 do nosso Gabinete Fiscal sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira Secretária-Geral

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

No DR, II Série, n.º 249, de 26/12 foi publicado o Desp. Normativo n.º 17/2014 que alterou o DN n.º 18-A/2010, relativo às condições dos reembolsos de IVA.

É habitual, infelizmente cada vez com maior frequência, que as disposições legislativas sejam retificadas. A pressa com que, não raro, se legisla, propicia frequentemente erros que carecem mesmo de ser retificados. Uma coisa, porém, é retificar erros, outra é, invocando retificação, legislar de novo. Diz-se disto "dar gato por lebre" ao consumidor da lei.

Foi o que sucedeu com a DR n.° 144/2015, de 23/02, que "retificou" no DN 17/2014 a alteração introduzida à al. b) do n.º 3 do DN 18-A/2010. Apelidar de retificação a substituição da expressão "em situação de incumprimento declarativo" por "em situação de incumprimento de pagamentos por conta, de obrigações declarativas ou de comunicações à AT, nomeadamente..." não é a retificação de um erro, mas uma autêntica alteração legislativa.

Situação tributária regularizada e efeitos da sua não regularização

A LOE 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31.12) aditou ao CPPT os artigos 177.º-A e 177.º-B definindo ainda mais rigorosamente os casos em que a situação tributária dos contribuintes se encontra regularizada e os efeitos da não regularização da mesma situação. Assim:

- **1.** Considera-se que os contribuintes têm a sua situação tributária devidamente regularizada quando não sejam devedores de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros.
- **2.** Nos demais casos considera-se ainda regularizada a situação tributária:
- **2.1.** Quando a dívida esteja a ser paga em prestações, desde que exista garantia idónea constituída nos termos legais.

Recorde-se que a generalidade das dívidas tributárias pode ser paga em prestações excetuando-se as dívidas de recursos próprios comunitários e as dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respetivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros.

Garantia idónea poderá ser a garantia bancária, a caução, o seguro-caução, o penhor, a hipoteca ou qualquer meio suscetível de assegurar o crédito do exequente. É dispensada a prestação de garantia para o pagamento em prestação de dívidas fiscais de valor inferior a € 2.500 para pessoas singulares ou de € 5.000 para pessoas coletivas.

2.2. Considera-se ainda regularizada a situação tributária quando o contribuinte tenha pendente meio contencioso adequado à discussão da dívida

N.° 02/2015 27 de fevereiro

Novas Fiscais

Portaria n.º 19/2015, de 4/02 -

Aprova o modelo de pedido de compensação forfetária e respetivas instruções de preenchimento.

Portaria n.º 23/2015, de 6/02 -Primeira alteração à Portaria 44-A/2014, de 20/02, que aprova o regulamento do sorteio "Fatura da Sorte".

Circular 4/2015, de 25/02 -

Clarifica a aplicação do disposto no art. 44.°-A do EBF, aditado pela LOE 2015, que prevê a redução da taxa de IMI para prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis.

Ofício-Circulado 30169, de 2015-02-05, que divulga o entendimento da AT sobre o sentido e alcance do "Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas", bem como os anexos F e G, aditados ao Código do IVA pela LOE 2015.

Ofício-Circulado 35042, de 2015-02-20, que emite instruções acerca da contribuição sobre sacos de plástico.

Ofício-Circulado 20174, de 2015-02-26, que divulga a declaração mod. 3 e seus anexos em vigor para apresentação no ano de 2015 com referência a rendimentos auferidos em anos anteriores. Em 2015, a declaração será apresentada nos prazos e termos previstos no artigo 60.º do Código, na redação que teve até 31-12-2014.

exequenda, v.g., reclamação graciosa, impugnação judicial ou recurso judicial e no processo de execução fiscal tenha sido prestada garantia idónea.

2.3. Finalmente considera-se que o contribuinte tem a sua situação regularizada quando a execução fiscal esteja suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objeto a legalidade da dívida exequenda e no processo de execução fiscal tenha sido prestada garantia constituída nos termos legais.

A este propósito convém notar que em sede de *reclamação graciosa* a garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se a mesma não estiver decidida no prazo de 1 ano a contar da data da sua interposição.

Quando no processo executivo tiver sido dispensada a prestação de garantia nos termos legais ou se se verificar a sua caducidade, esse facto é equiparado à constituição de garantia, permitindo a obtenção de documento comprovativo de estar a situação tributária regularizada.

- **3.** Os contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada estão sujeitos a sérias limitações na sua vida empresarial. Assim, é-lhes vedado:
- a) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- b) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
- d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou ações;
- e) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- f) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.